



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.555 - FAETEC
Assunto:	Em seu pedido o Requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI formula o seguinte pedido: “Gostaria de copias de todas a páginas do processo E-26/005/807/2014”.
Resposta:	A entidade demandada inicialmente informa que o requerente deverá solicitar o processo via protocolo da FAETEC considerando o princípio da Instrumentalidade, posteriormente declara que após consulta minuciosa em seu acervo não o localizou e por fim declara que o referido processo é físico e encontra-se com carga à Assessoria Jurídica - ASJUR.
Data do Recurso à CGE:	07/04/2021 01:06:46
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, já consignado na parte introdutória deste relatório, que aduzimos a seguir: “*Gostaria de copias de todas a páginas do processo E-26/005/807/2014*”.

1.2. A Entidade demandada inicialmente informa que o requerente deveria fazer uma solicitação via protocolo da FAETEC considerando o princípio da Instrumentalidade, em recurso na 1ª Instância declara que após consulta minuciosa em seu acervo não localizou o processo e por fim em 2ª Instância declara que o processo é físico e encontra-se com carga à Assessoria Jurídica - ASJUR.

1.3. De outro lado, verificamos a inobservância aos preceitos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª Instância, em face do teor das informações prestadas pela Ouvidoria da Entidade requerida no sistema e-SIC.

1.4. Insatisfeito com as informações prestadas pela Entidade requisitada, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

(...)

Desta forma Não pode o Setor Jurídico da FAETEC, pretender limitar o Acesso à Informação a unicamente por processo administrativo pelo Protocolo da FAETEC. Argumentando para isso a suposta incidência do Princípio da Instrumentalidade.

Pois o Princípio Constitucional da Publicidade, o Princípio Constitucional da Transparência, este princípios constitucionais. A Garantia Fundamental da Constituição Federal elencada em seu artigo 5º, inciso XIV. O Decreto nº 46.475/2018 (dispõe sobre acesso a informações) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) inclusive em seu artigo 10 dispõem de forma contrária ao posicionamento do Jurídico da FAETEC.

Portanto não pode o Jurídico da FAETEC tentar limitar, o que a Lei não limita.

Sendo assim solícito que a solicitação referente seja respondida.

1.5. Antes do exame do mérito do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal devemos reafirmar, pois nunca é demais, que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito

fundamental, consagrou o princípio de acesso à informação da administração pública, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º **veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.**

1.6. Nesta toada vale lembrar o disposto no art. 3º, em especial, nos incisos I, II, III e XIII do Decreto Nº 46.475/18, que regulamenta a LAI e dispõe sobre o acesso às informações previsto no inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no inciso II, do §3º do artigo 37, e no §2º, do artigo 216, todos da Constituição da República, que ampara à garantia de acesso a informação, consignando em seu texto, considerações aplicáveis ao caso em concreto:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

e XIII - transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso.

1.7. Não obstante às manifestações da Entidade demandada, entendemos que, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 e não indo de contra ao que estabelece o art. 14, todos, do Decreto Nº 46.475/18, recebido o mesmo, estando à informação disponível, o acesso deverá ser imediato, em conformidade como que prevê o caput do art. 15 do já mencionado Decreto.

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato

1.8. Considerando que o processo físico E-26/005/807/2014 tramitou por áreas específicas da FAETEC, como a AJUR, e comprovado pela demandada em segunda instância, esta unidade têm acesso ao mesmo, que poderia, de pronto, por meio desta área técnica, disponibilizar o acesso à informação requerida pelo cidadão, observadas às regras e restrições da LAI e do Decreto nº 46.475.

1.9. Não obstante, o relatado no parágrafo anterior, com a edição do Decreto nº 47.556, de 3 de abril de 2021, publicado na mesma data, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância em face do reconhecimento da situação de emergência de saúde medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), estabelecidas no Decreto nº 46.974, de 16 de março de 2020 e no Decreto nº 46.980 de 19 de março de 2020 entendemos que, *considerando a necessidade do requerente se deslocar para uma das unidades do Órgão* requerido **para obter cópia dos autos no protocolo da entidade demandada**, que seria efetuada na presença de um servidor público, *in casu*, o recurso deve ser provido, considerando as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus, para que o requerente receba o seu pedido de acesso à informação por intermédio de um canal eletrônico.

1.10. Ainda assim, o procedimento, ora adotado não poderá ser utilizado futuramente como jurisprudência deste Órgão de Ouvidoria e Transparência do Estado do Rio de Janeiro.

1.11. De todo exposto, opinamos pelo provimento do pedido de acesso à Informação, instando a entidade demandada a disponibilizar ao requerente o acesso a informação tal como requerido no pedido inicial, ou seja, a cópia digitalizada do Processo E-26/005/807/2014, **e que deverá ser encaminhada por meio eletrônico.**

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa legal para o fato* –, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo o direito do requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais vigentes*, instando a entidade a disponibilizar o acesso à informação solicitada, dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação - LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(....)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

LUCIANO BATISTA VILHETE

Auditor do Estado

Id. 5033606-1

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.555/20, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, observando, em todos os casos, as restrições legais.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.

MYRLA RAIANNE FERREIRA DOS SANTOS
Substituta Eventual da Ouvidora-Geral do Estado
Id. 5032574-4



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BATISTA VILHETE, Auditor do Estado**, em 12/04/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 12/04/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Myrla Raianne Ferreira dos Santos, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 12/04/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15544112** e o código CRC **4A3A5407**.